

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa, **CONSTRUTORA BARONE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.764.899/0001-50, com sede na Rua Rubens Braga, nº 609, Bairro Vale Verde, Município de Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.537-000, regularmente registrada no CREA/PA sob o nº 0001635913, a qual foi recebida pelo Departamento de Licitações do Município de Rio Maria- Pará, no endereço avenida Rio Maria, centro da cidade de Rio Maria, na data de 16/06/2025.

Cumpre observar que nos termos do item 22.1 do Edital:

22.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente **ou para solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), para o e-mail oficial licitação.riomaria@gmail.com.

22.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164, p. ú. da Lei nº 14.133/2021).

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 25 de junho de 2025, às 10h:05min, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Pública Presencial nº 04/2025, referente à construção de um auditório municipal no Município de Rio Maria-Pará, apresentada pela Construtora Barone Ltda. A impugnação questiona a exigência editalícia relativa à qualificação técnica, que demanda atestados específicos e cumulativos para serviços distintos, tais como alvenaria, instalação de aparelhos de ar-condicionado e fornecimento de poltronas acústicas.

A Impugnante alega que tal exigência é desproporcional e impõe restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que a instalação de equipamentos e mobiliários não guarda relação direta com a natureza predominante da obra, qual seja, engenharia civil. Sustenta ainda que construtoras de pequeno e médio porte, como a Impugnante, usualmente subcontratam esses serviços especializados, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, o que torna a exigência excessiva e limitadora.

Diante disso, requer a revisão do edital para excluir a obrigatoriedade dos atestados relativos à instalação de ar-condicionado e poltronas, mantendo-se apenas os referentes aos serviços típicos de engenharia civil, ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até a retificação do edital, a fim de assegurar a ampla competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

É a breve resumo das razões da impugnação.

2- DO MÉRITO:

A Impugnante argumenta que as exigências de atestados de capacidade técnicos para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado e poltronas acústicas são desproporcionais e restritivas. Entretanto, esta argumentação desconsidera a natureza e a finalidade específica da obra licitada: a construção de um **Auditório Municipal**.

Um auditório não é apenas um prédio com paredes e teto; é um espaço funcional projetado para eventos, apresentações, palestras, que dependem intrinsecamente de sistemas de climatização e assentos adequados para garantir conforto, acústica e segurança aos usuários.

Os itens de ar-condicionado e poltronas acústicas, neste contexto, não são meros "acessórios" ou "bens de prateleira", mas sim componentes essenciais que definem a funcionalidade e a qualidade do ambiente como um auditório. A instalação de sistemas de climatização de grande porte requer conhecimento técnico especializado para dimensionamento, instalação elétrica, hidráulica (drenagem), e integração com a estrutura do prédio. Da mesma forma, a instalação de poltronas acústicas com fixação no piso envolve critérios de segurança (fixação adequada, rotas de fuga), conforto, durabilidade e, crucialmente, aspectos acústicos que influenciam diretamente a performance do auditório.

A exigência de atestados técnicos para estes itens específicos visa assegurar que a empresa contratada, seja por execução direta ou por subcontratação, possua a experiência necessária para gerenciar e entregar componentes críticos que impactam diretamente a funcionalidade, segurança e qualidade final do auditório. **O Município, na qualidade de contratante, tem o dever de garantir que a obra atenda plenamente aos seus objetivos e às normas técnicas pertinentes, o que inclui a correta instalação e funcionamento desses sistemas especializados.**

Cumprido destacar que a qualificação técnica constitui etapa fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, subdividindo-se em qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, incisos I a VI, dispõe de forma mais abrangente sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incorporando entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, estabelecendo requisitos documentais específicos para a comprovação da aptidão técnica das empresas licitantes.

As exigências relativas à capacidade técnica, sejam de natureza técnico-profissional ou técnico-operacional, encontram respaldo constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida à competitividade do certame. **A Administração Pública deve dispor de garantias mínimas e suficientes de que a empresa licitante possui condições técnicas adequadas para a correta execução dos serviços, cumprindo, assim, suas obrigações contratuais.**

Nesse sentido, o Acórdão nº 1214/2013-TCU-Plenário ressalta que, para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível a especificação adequada do objeto e a formulação de exigências técnicas e econômico-financeiras que, sem restringir indevidamente a competição, afastem empresas desqualificadas e assegurem preços compatíveis com o mercado.

Assim, a argumentação da empresa de que tal exigência obriga a apresentação de atestados cumulativos e específicos para cada um dos itens, o que impõe severa restrição ao caráter competitivo do certame, carece de plausibilidade.

Note, a exigência da administração por atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, prevendo a exigência quantitativos mínimos é plausível, uma vez que a especificidade do objeto se torna necessária para garantir a correta execução do serviço ou fornecimento, ou seja, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnicas visa assegurar que a empresa contratada tenha experiência prévia relevante com projetos de dimensão semelhante ao objeto da licitação.

Sobre isso já decidiu o Acórdão 825/2019: Plenário do relator Augusto Sherman que “É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, **a não ser que a especificidade do objeto a recomende**, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.”

A Súmula 263 diz que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Desta forma, as exigências de atestados técnicos para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado e poltronas acústicas no contexto da construção do Auditório Municipal são legítimas e proporcionais, tendo em vista a complexidade e especificidade do objeto licitado. Tais requisitos asseguram que as empresas possuam a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional necessária para garantir a funcionalidade, segurança e qualidade da obra, em consonância com o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ademais, a qualificação técnica não configura restrição indevida à competitividade, mas sim mecanismo essencial para resguardar o interesse público e a eficiência administrativa.

3- CONCLUSÃO:

Após essas considerações e a análise da impugnação, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação interposta pela empresa, **CONSTRUTORA BARONE LTDA**, mantenho todos os termos do Edital.

Rio Maria, Pará, 18 de junho de 2025

Marco Antônio Lage Rolim
Presidente da Comissão Permanente de Contratações
Decreto n.º 513 de 07 de maio de 2025

Assessorado por

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessoria Jurídica
Decreto Municipal nº 061/2025